



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500402-77.2018.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes ANA APARECIDA PEREIRA, JESSICA CAROLINE SILVA e ELLEN SUZANE MEDEIROS BARBARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500402-77.2018.8.26.0583

Apelantes: Ana Aparecida Pereira, Jessica Caroline Silva e Ellen Suzane Medeiros Barbaro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Dr. Francisco José Dias Gomes

Voto nº 2159

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. REDUÇÃO FIXADA EM 1/3 MANTIDA. CRIME CONTINUADO RECONHECIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Ana Aparecida Pereira, Jessica Caroline Silva e Ellen Suzane Medeiros Barbaro contra sentença que as condenou à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática dos crimes de furto qualificado consumado e furto qualificado tentado, em continuidade delitiva, nos termos dos artigos 155, §4º, IV, e 155, §4º, IV c/c art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. As defesas pleitearam a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição da pena pela tentativa em seu grau máximo (2/3).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há insuficiência de provas para absolvição das rés; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da fração máxima da causa de diminuição da pena pela tentativa (2/3).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova testemunhal colhida, especialmente os depoimentos dos funcionários do estabelecimento e do policial militar que efetuou a prisão em flagrante, é harmônica e coerente com os demais elementos dos autos, como o laudo de degravação das imagens de segurança, evidenciando, com segurança, a materialidade e autoria dos delitos imputados às rés.

4. A tese de insuficiência de provas não prospera, pois, as declarações das testemunhas, corroboradas por imagens e apreensão dos produtos, são suficientes para sustentar o decreto condenatório, inexistindo qualquer demonstração de

parcialidade ou inidoneidade das fontes de prova.

5. A causa de diminuição da pena pela tentativa foi corretamente aplicada na fração de 1/3, considerando que as rés superaram quase todas as fases do iter criminis, logrando êxito em se apoderar da res furtivae, sendo impedidas apenas no momento da saída, quando o alarme do sistema de segurança foi acionado.

6. O reconhecimento do crime continuado, com aumento de 1/6 da pena mais grave, encontra respaldo na prática de dois delitos com unidade de desígnios e proximidade temporal e modal, não merecendo reparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A palavra das vítimas e dos agentes públicos, quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, é suficiente para embasar condenação penal.

2. A fração de redução da pena pela tentativa deve observar o grau de iter criminis percorrido, sendo proporcional à distância entre o ato executório e a consumação do delito.

3. É cabível o reconhecimento do crime continuado quando presentes os requisitos legais de pluralidade de condutas, unidade de desígnios e circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 33, § 2º, “c”; 71; 155, § 4º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Des. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021; STJ, AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 05/11/2024, DJe 11/11/2024.

Trata-se de recursos de apelação, interpostos por **ANA APARECIDA PEREIRA, JESSICA CAROLINE SILVA e ELLEN SUZANE MEDEIROS BARBARO**, contra a r. sentença de fls. 544/552, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e as condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo mesmo período da privativa de liberdade, e ao pagamento de prestação

pecuniária, no valor de dois salários mínimos, à entidade pública ou privada, com destinação social, pela prática, dos delitos previstos no artigo 155, §4º, inciso IV, e no artigo 155, §4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Frise-se, de início, que o MM. Juiz de Primeiro Grau reconheceu a forma tentada para o furto qualificado praticado pelas acusadas em 24/12/2018 (fls. 550), porém, no dispositivo da sentença, por erro material, deixou de constar o inciso II, do artigo 14, do Código Penal (fls. 551).

Inconformadas, as acusadas apelam buscando absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteiam, quanto à tentada do crime de furto qualificado, a aplicação da causa de diminuição da pena em seu patamar máximo de 2/3 (fls. 626/638 e 675/683).

Recursos bem processados e respondidos em contrarrazões (fls. 659/661 e 688/690).

A Douta Procuradoria opinou pelo não provimento dos apelos (fls. 724/730).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/04) que “no dia 21 de

dezembro de 2018, por volta das 16:41 horas, no 'Hipermercado Super Muffato', situado na Rua Siqueira Campos, nº 1545, Vila Comercial, nesta cidade e comarca, ANA APARECIDA PEREIRA, qualificada a fl. 21, JESSICA CAROLINE SILVA, qualificada a fl. 19, e ELLEN SUZANE MEDEIROS BARBARO, qualificado a fl. 20, juntamente com outra pessoa não identificada, juntas e com unidade de propósitos, subtraíram para si 180 unidades de Laminas Gillette Mach3 Reg L8P6 e 54 unidades de Gillette Mach3 Sensitive, avaliadas em R\$ 13.929,66, de propriedade da supra citada empresa.

Consta também do presente inquérito Policial que, no dia 24 de dezembro de 2018, por volta das 14:04 horas, no 'Hipermercado Super Muffato', situado na Rua Siqueira Campos, nº 1545, Vila Comercial, nesta cidade e comarca, ANA APARECIDA PEREIRA, JESSICA CAROLINE SILVA e ELLEN SUZANE MEDEIROS BARBARO, juntamente com quarta pessoa não identificada, juntas e com unidade de propósitos, tentaram subtrair para si 02 protetores solares marca 'Johnson & Johnson', 51 unidades de lâminas tipo Gillette Mach3 Sensitive, 61 unidades de lâminas marca Gillette Mach 03, e 05 protetores solares marca Neutrogena, pertencentes ao precitado estabelecimento comercial, não consumando seu propósito por fatores alheios à sua vontade.

Conforme ficou apurado nos autos, as indiciadas residem no Estado do Paraná, e por ocasião dos fatos se deslocaram até Presidente Prudente.

Nesta cidade, no dia 21 de dezembro de 2018,

*ANA, JESSICA, ELLEN e uma quarta mulher não identificada ingressaram no 'Hipermercado Irmão Muffato', para executar o delito. As **denunciadas** passaram a colocar as lâminas marca Gillette em carrinhos de compras, e a seguir, esconderam tais produtos nas bolsas que portavam. Posteriormente elas saíram do Hipermercado comprando apenas poucas mercadorias, furtando os bens que acondicionaram em suas bolsas.*

O delito foi captado pelas câmeras de vigilância da empresa, mas nessa data as autoras não foram abordadas, pois somente depois os funcionários constataram o furto dos produtos (fls. 124/155).

*Posteriormente, no dia 24 de dezembro de 2018, as **indiciadas** retornaram ao Hipermercado Irmãos Muffato, e novamente tentaram furtar mais lâminas marca Gillette e outras mercadorias, que foram também escondidas em suas bolsas. Contudo, no momento em que as **denunciadas** tentaram sair da empresa com a 'res furtivae', um dos alarmes instalados nos produtos foi acionado, e assim, elas foram abordadas e detidas. Os funcionários recuperaram em seu poder as mercadorias descritas a fls. 22/24, a polícia militar foi chamada e elas foram presas em flagrante.*

Os bens foram avaliados em R\$ 4.893,00 (fls. 25/26).”

A materialidade ficou consubstanciada no auto

de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 06/10), auto de exibição e apreensão (fls. 26/28), auto de avaliação (fls. 29/30), relatório final (fls. 108/110), laudo de degravação de vídeo do sistema de monitoramento (fls. 128/159) e na prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

O policial militar, Sidnei Aparecido Fabiano De Souza, narrou, em solo policial que *“foram acionados a comparecer no hipermercado Muffato onde teriam detido três mulheres praticando furto. Ao chegarem no local as autoras já estavam na sala de segurança sendo que foram detidas pela testemunha Wellington. Foram comunicados que as autoras teriam furtado produtos da loja e teriam colocado em suas bolsas. Os produtos já estavam todos dentro de uma caixa.”*, em juízo, *“disse que foram acionados via COPOM, pois o segurança do supermercado havia surpreendido 3 mulheres com produtos de furto e que ao chegar no local verificou que as acusadas estavam sob a posse de diversos produtos do mercado. Lembrou que os funcionários relataram que um dia antes as acusadas tentaram furtar o mesmo estabelecimento. Relatou que os produtos estavam dentro de mochilas, bolsas de mão e alguns dentro de caixas; não se recorda ao certo qual era o tipo de produto. Não assistiu os vídeos das câmeras de vigilância. Não se recorda de ter conversado, no momento dos fatos, com as acusadas. Lembra que não havia uma quarta pessoa.”* (fls. 545/546)

A testemunha Wellington De Oliveira

Pescumo, relatou, na delegacia que *“compareceram as autoras onde transitaram no interior do hipermercado. Dias atrás as mesmas autoras estiveram no local e furtaram vários produtos, mas não foram detidas pois não foram encontradas. Pelas imagens do monitoramento foi visto posteriormente que se tratava das autoras. Foi então passada para toda a segurança as imagens destas para que ficassem alertas quando da presença das mesmas. Na data de hoje o depoente estava no local quando uma das autoras passou pela antena que detectou algo e apitou. O depoente então reconheceu esta autora, que no momento não sabe dizer o nome. A mesma desconfiou e olhou para trás para as demais autoras. Outros seguranças foram em apoio ao depoente e acabaram detendo as demais autoras. Levadas a uma sala da segurança as mesmas confessaram o delito e abriram suas bolsas tendo depositado todos os objetos aqui apreendidos em uma caixa. Foi então acionada a polícia, onde todos foram conduzidos a este plantão. Informa o depoente que as autoras enquanto estavam na sala se comunicaram via mensagem de celular(whatsapp) com uma outra pessoa que o depoente não sabe dizer quem, mas estas estavam teclando e falando com uma quarta pessoa.”*, em juízo, disse *“que trabalhava na segurança no dia do ocorrido. No momento, estava no controle de câmeras do mercado, onde encontrou as mulheres guardando os objetos na bolsa. Ficou as acompanhando pelas câmeras até se retirarem do mercado, onde foi feita a abordagem. Eram três mulheres. Não participou da equipe que as abordou, apenas conferiu numa sala reservada. Lembra-se que eram objetos de higiene pessoal, Gillette etc. As mulheres não pagaram por nada, 'furaram o caixa'. As mulheres ficaram em silêncio. Os objetos estavam em mais de uma bolsa, cada uma tinha uma bolsa. Mantinham*

o contato dentro do mercado. Uma das mulheres teria corrido para dentro do mercado no momento da abordagem. Quando foi solicitado pelo responsável do mercado, achou gravações de outro furto idêntico pelas mesmas acusadas que teriam tido sucesso.” (fls. 546).

A testemunha Laércio Gasques, na fase inquisitorial, afirmou que *“referente ao furto realizado no dia 21/12/2018 esclarece que a promotora de vendas da Procter & Gamble, Caroline dos Santos Gomes, que repõe e abastece diversos produtos, dentre eles aparelhos de barbear, veio até o declarante informando que ela havia abastecido as gôndolas no dia anterior, com aparelhos de barbear da marca Gillette, sendo que não havia mais nada na área de venda, e achou estranho, pois são produtos de giro baixo, pouca saída. Que na data de 21/12/2018 foram furtadas 180 unidades de Laminas Gillette Mach3 Reg. L8P6, no valor unitário de R\$ 65,99 (sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e 54 unidades de Gillette Mach3 Sensitive, no valor unitário de R\$ 37,99 (trinta e sete reais e noventa e nove centavos), totalizando um prejuízo de R\$ 13.929,66 (treze mil novecentos e vinte nove reais e sessenta e seis centavos). Que em buscas nas câmeras de monitoramento foi verificado que realmente as pessoas que subtraíram tais objetos no dia 21/12/2018 se tratavam de três mulheres, as quais voltaram a cometer furto no dia 24/12/2018.”*, em juízo, afirmou que *“em 2018 houve um furto na loja e só identificaram no balanço, que é feito a cada 04 meses. Houve diferença entre os valores de R\$ 8.000 ou R\$ 9.000. Buscaram nas câmeras, mas não conseguiu identificar nada. Soube que prenderam uma quadrilha em Maringá ou Londrina. Não conseguiu identificar furto pelas câmeras.*

Não se lembra se foi na delegacia depor.” (fls. 546/547).

A testemunha Luciane Minzon Da Silva, em seu depoimento extrajudicial, narrou que *“as autoras que circularam no interior do hipermercado sem que fosse notado que as mesmas tinham subtraído produtos. Dias atrás as mesmas autoras estiveram no local e furtaram vários produtos, mas não foram detidas pois não foram localizadas. Pelas imagens do monitoramento foi visto posteriormente que se tratava das autoras. Foi então passada para toda a segurança as imagens destas para que ficassem alertas quando da presença das mesmas. Na data de hoje uma das autoras passou pela antena na saída da loja que detectou algo e apitou. O segurança Wellington então reconheceu esta autora, que no momento não sabe dizer o nome. A mesma desconfiou e olhou para trás para as demais autoras. Outros seguranças foram em apoio e acabaram detendo as demais autoras. Levadas a uma sala da segurança as mesmas confessaram o delito e abriram suas bolsas tendo depositado todos os objetos aqui apreendidos em uma caixa.”*, na fase judicial, disse *“que se lembrava dos nomes, mas não do fato, pois estavam sempre indo à delegacia em razão de furtos. Confirmou seu depoimento. Lembra da movimentação de dentro do mercado, de que as rés já teriam ido lá, tinha imagens salvas. No dia em que voltaram, conseguiram abordá-las. Não se lembra quais eram os produtos. Foi para a delegacia com as acusadas.”* (fls. 547).

No caso, em tela, os depoimentos dos funcionários da vítima, corroborados pelo depoimento do policial militar responsável pela prisão em flagrante das acusadas, elucidaram a

dinâmica delitiva e assumem papel de destaque no conjunto probatório. Esses relatos somente perdem sua relevância diante de evidências concretas que demonstrem a inidoneidade ou a parcialidade dessas testemunhas, o que não se verifica.

Nesse sentido:

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.”
(TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

Do mesmo modo, não existe qualquer razão para suspeitar que o policial tivesse algum motivo para injustamente acusar as rés, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade do relato apresentado.

Como é cediço, a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a validade dos depoimentos dos policiais como prova.

III. Razões de decidir

4. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes, incluindo depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova.

2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da

Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024).

Oportuno ressaltar que eventual inexatidão, em relação aos detalhes, que não afetam a narrativa fática, possivelmente, observada nos relatos, coerentes e harmônicos, dos funcionários da vítima e do policial, apresenta-se compreensível, sobretudo, em razão do lapso temporal superior a quatro anos.

As acusadas permaneceram em silêncio, tanto em solo policial quanto em juízo (fls. 14/16 e mídia às fls. 501).

Todavia, os pleitos defensivos de absolvição por insuficiência probatória, diante da consistência das provas acostadas aos autos, não devem prosperar.

A prova oral se apresenta coerente com as demais provas documentais, conferindo embasamento seguro e suficiente para condenar as rés, tanto pelo furto qualificado consumado no dia 21/12/2018, quanto pela tentativa de furto qualificado ocorrida no dia 24/12/2018.

Como bem esclarecido pelos funcionários da vítima, o sistema de monitoramento registrou a prática do furto dias antes e permitiu identificar as acusadas quando retornaram para praticar novo furto.

De fato, o laudo de degravação das câmeras de monitoramento permite a identificação das acusadas com segurança e

apresenta toda a dinâmica da ação conjunta das acusadas para a prática delitiva (fls. 128/159).

Nessa segunda empreitada, entretanto, ao tentarem sair do estabelecimento na posse dos objetos furtados, o dispositivo de segurança desses objetos fez disparar o alarme e, na sequência, as acusadas foram abordadas, conduzidas para uma sala privativa e todos os objetos furtados foram encontrados dentro das bolsas que portavam.

Restou, portanto, insofismavelmente claro que o contexto fático-probatório produzido nos autos, assegura a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, bem como do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, combinado com os artigos 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, sendo de rigor a condenação das acusadas.

Passo, portanto, à análise da dosimetria da pena das teses correlatas.

Quanto ao crime de furto qualificado consumado em 21/12/2018.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias desfavoráveis às acusadas, o Juiz sentenciante, para cada um dos crimes de furto qualificado, manteve a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, *quantum* que restou definitivo à mingua de outras causas

modificadoras.

Quanto ao crime de furto qualificado tentado em 24/12/2018.

Na primeira e na segunda fase, mantidas as circunstâncias judiciais favoráveis e a ausência de agravantes ou atenuantes em relação a todas as acusadas, o Magistrado de Primeiro Grau, fixou a mesma pena para cada uma das tentativas, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso

Na terceira fase, reconheceu-se a forma tentada para o crime de furto qualificado, ocorrido no dia 24/12/2018, e, considerando que as acusadas percorreram quase todas as fases do *iter criminis*, o Magistrado de origem reduziu, corretamente, a pena em 1/3, fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, para cada um dos delitos.

Nesse ponto, não se sustenta os pleitos defensivos de aplicação da causa de diminuição da pena em seu patamar máximo de 2/3, pois, a fração de redução adotada considera a proximidade da consumação do delito, conforme bem destacado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau:

“Quanto à tentativa do crime furto qualificado, ocorrido no dia 24/12/2018, levando-se em conta o iter criminis percorrido pelas acusadas, que superou quase todas as fases, haja vista terem logrado êxito em adentrar ao estabelecimento da vítima e se apossarem da res furtiva, apenas não se consumando o furto por terem sido detectadas na saída pela antena da loja, razão pela qual, permaneceram entre as fases

executória e consumatória” (fls. 550).

Houve, ainda, o reconhecimento do crime continuado, nos termos do artigo 71, do Código Penal, assim, o Magistrado de origem aumentou a pena mais grave em 1/6, para todas as acusadas, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.

Inobstante a ausência de insurgência, nesse aspecto, reputo que o reconhecimento do crime continuado não merece reparo.

A fixação do regime aberto para o início de cumprimento das penas, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, bem como a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo mesmo período da privativa de liberdade, e ao pagamento de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, à entidade pública ou privada, com destinação social, do mesmo modo, apresentam-se adequados.

Ante o exposto, por esse voto, **CORRIJA-SE** o erro material verificado no dispositivo da r. sentença para constar o inciso II do artigo 14, do Código Penal, pois reconhecida a forma tentada de um dos delitos de furto qualificado, e **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos interpostos por **ANA APARECIDA PEREIRA, JESSICA CAROLINE SILVA e ELLEN SUZANE MEDEIROS BARBARO**. Preservada, no mais, a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora